

Rogério Sanches Cunha
Renee do Ó Souza

LEI ANTIFACÇÃO

COMENTADA

Marco Legal para o combate ao
crime organizado do Brasil

Lei 15.358/2026
comentada por artigos

2026

organização criminosa, mas o exercício concreto de poder ilícito sobre espaços sociais ou institucionais.

Além disso, o dispositivo deixa claro que a nova Lei possui natureza de legislação integrativa e modificadora do sistema penal existente. Ele altera diversos diplomas relevantes do ordenamento, entre eles o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal, a Lei de Drogas, o Estatuto do Desarmamento e a Lei de Lavagem de Dinheiro, entre outros. Isso demonstra que a proposta não se limita à criação de novos tipos penais, mas pretende reorganizar o aparato jurídico de enfrentamento ao crime organizado, com repercussões penais, processuais e executórias.

Por fim, do ponto de vista sistemático, o art. 1º evidencia que o marco legal busca complementar — e não substituir — o regime jurídico já existente, especialmente o da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Enquanto esta estabelece o regime geral da organização criminosa, o novo marco pretende tratar de formas particularmente violentas e estruturadas de atuação criminosa, aproximando-se da realidade das facções, milícias e grupos paramilitares que exercem domínio territorial ou social.

TÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA, GRUPO PARAMILITAR OU MILÍCIA PRIVADA

Domínio social estruturado

Art. 2º - Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I - utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

IV – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

VIII – apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

IX – apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

X – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com

o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

No art. 2º tipifica-se o delito de domínio social estruturado, correspondendo à situação em que organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas passam a exercer poder efetivo sobre territórios, populações ou estruturas estatais, substituindo ou neutralizando a autoridade pública por meio de violência, intimidação ou sabotagem institucional.

Por isso a lei exige que o agente seja integrante de organização criminosa ultraviolenta, milícia ou grupo paramilitar.

A configuração do crime de domínio social estruturado revela-se por meio das condutas tipificadas nos incisos do próprio artigo, a maioria marcada por uma atuação de força e pavor em larga escala, que visa difundir poder e temor. A Lei nº 15.358/2026, portanto, eleva a crimes condutas permeadas pela chamada *intimidação massiva*², característica central do terrorismo, muito embora não se possa falar em sobreposição com a Lei n.º 13.260/2016. Isso porque a Lei de Terrorismo no Brasil exige uma finalidade especial vinculada a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, elementos que não são requisitos para a configuração do domínio social estruturado previsto no novo marco legal. Dessa forma, a nova legislação preenche uma lacuna para punir organizações que utilizam táticas de pavor e controle territorial com fins de domínio social e econômico, sem a necessidade da motivação ideológica ou segregacionista exigida pela Lei nº 13.260/2016.

Daqui também se extrai a natureza pluriofensiva do novo tipo penal, vez que são protegidas a paz pública, a incolumidade, o funcionamento das instituições e a soberania do Estado sobre o território.

2. Sobre o tema, vide: SOUZA, Renee do Ó. Capítulo 37 – Terrorismo – Lei 13.260/2016. In: CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **Leis Penais Especiais**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. p. 2183.

A partir dessas condutas, é possível compreender o domínio social estruturado como um controle criminoso que se manifesta em três planos principais:

1. Domínio territorial e da população: O primeiro aspecto é o controle direto de áreas ou comunidades, exercido mediante violência ou ameaça. Isso aparece principalmente quando o grupo:

- intimida ou coage a população ou agentes públicos para impor controle sobre territórios (inciso I);
- impõe regras ou controle social sobre atividades econômicas ou comunitárias mediante violência ou ameaça, como por exemplo “taxação” ou monopólio de fornecedores de serviços (inciso IV).

Aqui o domínio social significa que a organização passa a atuar como autoridade paralela, definindo quem pode circular, trabalhar, explorar atividades econômicas ou exercer funções públicas na área dominada.

2. Neutralização ou enfrentamento do Estado: O domínio também se manifesta quando a organização impede ou dificulta a atuação estatal, especialmente das forças de segurança. Isso ocorre, por exemplo, quando o grupo:

- cria barricadas ou obstáculos (incêndios, por ex.), típicas de uma “guerra urbana”, para impedir operações policiais (inciso III);
- ataca instituições prisionais que buscam liberação de presos ou desestabilizar o sistema penitenciário (inciso VI);
- utiliza armas, explosivos ou outros meios capazes de ameaçar a paz pública (inciso II).

Nesse contexto, o domínio social estruturado revela a capacidade de confrontar ou neutralizar a presença estatal, garantindo a permanência do controle criminoso.

3. Sabotagem de infraestrutura e serviços essenciais: O domínio também se caracteriza quando a organização afeta estruturas essenciais ao funcionamento da sociedade ou do Estado, criando situações de caos ou vulnerabilidade institucional. Isso ocorre quando os agentes:

- atacam instituições financeiras ou interrompem fluxos de transporte de modo a paralisar o Estado para garantir suas ações criminosas (inciso V);
- sabotam meios de transporte ou aeronaves (incisos VII e VIII);

- paralisam portos, aeroportos, hospitais, escolas ou sistemas de energia, todos pontos estratégicos para funcionamento de serviços públicos (inciso IX);
- interferem em bancos de dados e sistemas de comunicação governamentais, inclusive digitais (inciso X).

Nessas hipóteses, o domínio social se manifesta pela capacidade da organização de paralisar serviços públicos ou infraestruturas estratégicas, comprometendo a normalidade institucional.

Assim, o domínio social estruturado descrito no art. 2º corresponde ao exercício de poder criminoso organizado que substitui, desafia ou neutraliza o Estado, manifestando-se por meio de controle territorial e da população, intimidação ou neutralização das forças estatais, e ataques ou sabotagem a infraestruturas e serviços essenciais.

Facção criminosa

Também chamada de organização criminosa ultraviolenta, acaba por concorrer com o crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Vejamos as diferenças.

O art. 2º da Lei 12.850/2013 incrimina a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Trata-se de tipo penal de feição geral, voltado à tutela da própria existência e manutenção da organização criminosa enquanto estrutura associativa estável e funcionalmente orientada à prática de infrações penais. Seu foco está na vinculação do agente ao aparato organizacional, pouco importando, para a incidência do tipo, que essa organização assuma esta ou aquela forma concreta de atuação, desde que presentes os elementos legais caracterizadores da organização criminosa.

Já o art. 2º da Lei 15.358/2026 não se limita a punir o simples integrar ou fomentar uma organização criminosa em sentido amplo. Ele dirige sua atenção a uma modalidade qualificada e específica de organização criminosa: a que atua como organização criminosa ultraviolenta, especialmente na forma de facção criminosa, associada a práticas de domínio social estruturado. Não se trata, portanto, de mera repetição da Lei 12.850, mas da construção de um tipo penal com recorte material mais estreito e mais denso, voltado a formas particularmente graves de criminalidade organizada.

A diferença central está em que o novo tipo não pune apenas a pertença à organização, mas descreve um modo especial de atuação criminosa, marcado por elementos concretos e diferenciadores, como o uso de violência ou grave ameaça para impor controle, domínio ou influência sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios, a intimidação da população e de agentes públicos, a obstrução das forças de segurança, a interferência sobre serviços essenciais e outras manifestações de poder criminoso paralelo. Em outras palavras, a Lei 15.358/2026 procura capturar juridicamente a realidade da facção que não apenas existe como sociedade criminosa, mas que busca substituir, constranger ou disputar, na prática, espaços de autoridade com o próprio Estado.

Por isso, é correto afirmar que o art. 2º da Lei 15.358/2026 funciona como um subtipo especial em relação ao art. 2º da Lei 12.850. Enquanto esta contém uma norma incriminadora ampla, apta a abranger as diversas formas de organização criminosa, a Lei 15.358/2026 recorta uma hipótese mais específica, com elementos normativos e fáticos próprios, dirigidos à criminalidade faccionada de perfil territorial, bélico e intimidatório. A especialidade decorre justamente desse acréscimo de elementos especializantes que restringem o âmbito de incidência da norma nova: nem toda organização criminosa será facção nos termos do marco legal, mas toda facção que se enquadre nesses requisitos será, ao mesmo tempo, uma forma especial de organização criminosa.

Daí a incidência do princípio da especialidade. Se o fato concreto revelar apenas a integração, promoção, constituição ou financiamento de organização criminosa em sentido genérico, sem os traços qualificados do domínio social estruturado, aplica-se a Lei 12.850. Mas, se a conduta estiver inserida nesse contexto específico de atuação faccionada, com os elementos especiais descritos no novo art. 2º, a tendência é de prevalência deste, precisamente por conter descrição mais particularizada e mais rigorosa do mesmo fenômeno associativo em sua forma mais lesiva. Não se trata, portanto, de concurso aparente resolvido por acumulação automática, mas de possível absorção da norma geral pela norma especial, desde que o caso concreto preencha integralmente os requisitos do tipo especial.

Grupo paramilitar e milícia privada (facções por equiparação)

Com a aprovação do novo marco legal de combate ao crime organizado, surge naturalmente a questão acerca da possível coexistência

entre o crime relacionado à grupo paramilitar e milícia privada previsto no próprio diploma e o tipo penal já existente no art. 288-A do Código Penal, que incrimina a constituição, organização, integração, manutenção ou custeio de organização paramilitar ou milícia particular. A dúvida consiste em saber se a nova disciplina teria revogado, ainda que parcialmente, o referido dispositivo do Código Penal ou se ambos os regimes normativos permanecerão em vigor.

A análise do sistema indica que o novo diploma não procura substituir o ordenamento penal já existente, mas complementá-lo e estruturá-lo de forma mais abrangente, especialmente no enfrentamento das manifestações mais graves da criminalidade organizada. Essa conclusão já pode ser extraída do art. 1º da presente Lei, que, ao instituir o marco legal de combate ao crime organizado, deixa claro que o diploma tipifica novas condutas e, ao mesmo tempo, altera e dialoga com diversos diplomas já existentes, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal, a Lei de Drogas, o Estatuto do Desarmamento e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Não se trata, portanto, de ruptura normativa, mas de integração ao sistema penal vigente, reforçando e especializando os instrumentos de repressão à criminalidade organizada.

Dentro dessa lógica de complementariedade normativa, duas leituras interpretativas poderiam ser cogitadas. A primeira, e dogmaticamente mais consistente, parte da premissa de que não houve revogação do art. 288-A do Código Penal, mas sim a criação de um tipo penal especial no novo diploma. Nessa perspectiva, o art. 288-A do Código Penal permanece como tipo geral, destinado a reprimir a constituição ou integração de organizações paramilitares ou milícias privadas em sentido amplo, independentemente de possuírem elevada capacidade de intimidação coletiva, domínio territorial ou complexa estrutura de atuação. O novo diploma, por sua vez, incidiria quando tais organizações assumem uma forma mais grave de criminalidade organizada, caracterizada pelo exercício de domínio social estruturado.

De fato, o art. 2º tipifica o chamado domínio social estruturado, descrevendo condutas que revelam um patamar mais elevado de organização e poder criminoso, como a intimidação sistemática da população ou de agentes públicos, o controle territorial ou social de comunidades, a imposição de regras para o exercício de atividades econômicas, a criação de obstáculos à atuação das forças de segurança, bem como ataques a

instituições públicas, serviços essenciais e infraestruturas estratégicas. Trata-se, portanto, de um cenário em que o grupo criminoso não se limita à prática de crimes isolados, mas passa a exercer verdadeiro poder paralelo, capaz de afetar a ordem pública e o funcionamento das instituições.

Essa leitura é reforçada pela própria definição de organização criminosa ultraviolenta, prevista no § 2º do art. 2º, segundo a qual se considera facção criminosa o agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços e infraestruturas essenciais. O legislador, assim, cria uma espécie qualificada de organização criminosa, marcada por elevado grau de violência e pela capacidade de exercer domínio social sobre determinados espaços ou comunidades.

Nesse contexto, a coexistência entre os dois regimes normativos pode ser resolvida pela aplicação do princípio da especialidade. O art. 288-A do Código Penal continuaria incidindo nas hipóteses de organizações paramilitares ou milícias privadas em sentido amplo, enquanto o novo diploma seria aplicado quando tais grupos atuarem no contexto de domínio social estruturado, isto é, quando apresentarem organização, poder territorial ou capacidade de intimidação coletiva compatíveis com o modelo descrito no art. 2º da nova lei. Em outras palavras, o novo tipo penal funcionaria como forma especial ou qualificada da atuação miliciana ou paramilitar.

É verdade que, na prática, muitas milícias e grupos paramilitares tendem a apresentar algum grau de organização e controle social, o que pode aproximá-los da hipótese descrita na nova lei. Ainda assim, a distinção permanece relevante do ponto de vista dogmático: quando ausente o elemento estrutural de domínio social, aplica-se o art. 288-A do Código Penal; quando presente esse elemento, incide o regime mais gravoso do novo marco legal.

Além disso, a Lei 15.358/2026 contém um indicativo normativo relevante de preservação do art. 288-A do Código Penal. O parágrafo único do art. 4º estabelece expressamente que as condutas tipificadas na nova lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Código Penal, constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850/2013. Trata-se de uma referência direta ao dispositivo do Código Penal, que passa a

ser integrado ao sistema normativo do novo diploma, e não substituído por ele.

Essa menção expressa tem relevante significado interpretativo. Se a intenção do legislador fosse revogar ou substituir o art. 288-A, seria desnecessário mencioná-lo como uma das formas especiais de organização criminosa submetidas ao regime jurídico da Lei nº 12.850/2013. Ao contrário, a opção legislativa foi a de preservar o dispositivo e articulá-lo com o novo regime jurídico, reforçando a estrutura normativa de combate às organizações criminosas.

Em síntese, a interpretação sistemática conduz à conclusão de que da Lei 15.358/2026 não revoga o art. 288-A do Código Penal, mas complementa o ordenamento penal existente, criando um regime penal especial para situações em que milícias privadas ou grupos paramilitares passam a atuar dentro de um contexto de domínio social estruturado. Desse modo, o sistema passa a comportar três realidades normativas distintas e complementares:

1. a organização criminosa comum, disciplinada pela Lei nº 12.850/2013;
2. a organização criminosa ultraviolenta ou facção criminosa, caracterizada pelo domínio social estruturado;
3. as milícias privadas ou grupos paramilitares, que poderão ser enquadrados no art. 288-A do Código Penal ou no novo regime legal, conforme a presença ou não do elemento estrutural de controle social e territorial.

Pena

A pena cominada para o crime de domínio social estruturado é uma das mais severas do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecida entre **20 e 40 anos de reclusão**. Importa destacar que o preceito secundário do Art. 2º institui uma cláusula expressa de **cúmulo material obrigatório**, ao determinar que a sanção será aplicada "sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal". Isso significa que a pena do domínio social não absorve os crimes-meio ou crimes autônomos praticados durante a execução da conduta.

Assim, se um grupo, para exercer domínio sobre uma comunidade (Art. 2º, I), pratica um homicídio contra um líder comunitário e incendeia ônibus (Art. 2º, VII), o agente responderá pela pena de domínio social (20 a 40 anos) somada à pena do homicídio qualificado e à pena do crime de incêndio/dano.

O mesmo acontece, por exemplo, no caso do "Novo Cangaco" (Art. 2º, V). A pena de 20 a 40 anos será somada às penas de roubo majorado, latrocínio (se houver morte) e explosão, resultando em condenações que facilmente atingirão o patamar máximo de 40 anos de cumprimento efetivo previsto no Código Penal.

Regime de Progressão de Pena

A Lei nº 15.358/2026 promoveu alterações profundas na Lei de Execução Penal (LEP), estabelecendo percentuais de progressão extremamente rigorosos, dada a natureza hedionda do delito (conforme previsão do Art. 4º da nova Lei).

- **Regra Geral para Primários (70%):** Conforme a nova redação do Art. 112, V, da LEP, o apenado primário condenado por domínio social estruturado deverá cumprir, no mínimo, **70% (setenta por cento)** da pena para fazer jus à progressão de regime.
- **Lideranças e Comando (75%):** O rigor é intensificado para aqueles que exercem o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa ultraviolenta. Nestes casos, o inciso VI, alínea "b", exige o cumprimento de **75% (setenta e cinco por cento)** da sanção, com a vedação absoluta ao livramento condicional.
- **Reincidência em Crime Hediondo (80%):** Por fim, caso o apenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, o inciso VII estabelece o patamar máximo de **80% (oitenta por cento)** de cumprimento de pena antes de qualquer possibilidade de progressão.

Este sistema progressivo, aliado à vedação de benefícios como o auxílio-reclusão (Art. 30) e a saída temporária (já restrita para crimes hediondos com resultado morte), evidencia o objetivo de neutralizar a capacidade operacional das lideranças facionadas por longos períodos de segregação efetiva.

§ 1º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro se:

I – o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II – o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo;

III – as condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;

IV – houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas;

V – houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI – houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII – houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII – o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no caput deste artigo;

IX – as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X – o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas

e demais formas de vegetação, de terras de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI – houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, a coordenar ou a defender a prática dos atos descritos neste artigo.

Causas de aumento de pena

O § 1º do art. 2º da Lei 15.358/2026 estabelece um conjunto de circunstâncias majorantes que evidencia a opção do legislador por agravar a resposta penal a partir de elementos que revelam maior gravidade estrutural da atuação criminosa, especialmente quando presentes fatores ligados à organização, expansão, proteção institucional e sofisticação dos meios empregados pelas facções, milícias e grupos paramilitares.

O inciso I agrava a pena quando o agente exerce comando ou liderança, ainda que não tenha praticado pessoalmente os atos executórios. Semelhante ao que já prevê a Lei 12.850/2013 (art. 2º, § 3º), que também determina seja agravada a pena para quem exerce comando da organização criminosa, a presente norma valoriza o papel de direção e coordenação da atividade criminosa, aproximando-se da ideia de domínio da organização, na qual o poder de decisão e de orientação estratégica assume relevância equivalente — ou até superior — à execução material das condutas.

O inciso II amplia o alcance repressivo ao contemplar o financiamento em sentido amplo, incluindo não apenas a disponibilização de recursos financeiros, mas também bens, direitos, valores, serviços ou informações. A redação reforça a compreensão de que a sustentação logística e informacional da organização criminosa integra o próprio núcleo de sua capacidade operativa.

O inciso III apresenta uma agravante de dupla dimensão. De um lado, protege de forma reforçada membros do Poder Judiciário, do Mi-

nistério Público e agentes de segurança pública; de outro, tutela grupos em situação de vulnerabilidade, como criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência. Além disso, não se limita à violência direta contra essas pessoas, alcançando também hipóteses de envolvimento, coação ou aliciamento, o que evidencia a preocupação com a instrumentalização dessas condições pelo crime organizado.

O inciso IV incide quando há conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas, reconhecendo que a atuação em rede potencializa a capacidade ofensiva e amplia o alcance territorial e funcional da criminalidade. Há aqui uma sintonia com o disposto no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013 que também prevê uma majorante nos casos em que a Orccrim mantém conexão com outras Orccrim independentes.

O inciso V trata do concurso de funcionário público, agravando a pena quando a organização se vale dessa condição para a prática da infração penal. A majorante dialoga com a ideia de desvio funcional e corrupção institucional, na medida em que o aparato estatal passa a ser instrumentalizado em favor da atividade criminosa. Também há disposição semelhante na Lei 12.850/2013 (art. 2º, § 4º, II).

O inciso VI aprofunda essa lógica ao prever a infiltração no setor público ou a atuação na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais, revelando preocupação com a captura estrutural de funções estatais por organizações criminosas, especialmente em contextos de domínio territorial.

O inciso VII agrava a pena pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum, evidenciando a elevação do risco à coletividade e a intensificação do potencial lesivo das condutas.

O inciso VIII trata do recrutamento ou envolvimento de criança ou adolescente, adotando redação abrangente que inclui recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir sua participação, ainda que eventual. Norma análoga está na Lei 12.850/2013 (art. 2º, § 4º, I). Trata-se de majorante que se insere no âmbito da proteção integral, voltada a impedir a instrumentalização de pessoas em desenvolvimento por organizações criminosas. Nessa hipótese, a incidência da causa de aumento afasta a aplicação autônoma do art. 244-B do ECA, sob pena de *bis in idem*, uma vez que o mesmo fato — a utilização de criança ou adolescente na prática delitiva — já foi considerado pelo legislador

como circunstância apta a exasperar a pena no próprio tipo penal, não podendo ser novamente valorado como delito autônomo.

O inciso IX incorpora a dimensão transnacional da criminalidade organizada, seja pela existência de vínculos entre países, seja pela destinação, total ou parcial, do produto ou proveito da infração ao exterior, alinhando-se a parâmetros internacionais de repressão. Também há disposição igual na Lei 12.850/2013 (art. 2º, § V).

O inciso X prevê a majorante quando o crime for cometido com o fim de obtenção de vantagem econômica por meio da exploração ilegal de recursos naturais (por ex. garimpo ilegal), conectando o combate ao crime organizado à tutela ambiental e ao enfrentamento de economias ilícitas estruturadas.

O inciso XI introduz uma agravante associada ao uso de tecnologia sofisticada, como drones, sistemas de vigilância eletrônica, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional e criptografia avançada, evidenciando a preocupação do legislador com a crescente complexidade dos meios utilizados pelas organizações criminosas para monitoramento territorial, coordenação de ações e evasão da atuação estatal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

§ 3º - VETADO

Vide comentários ao *caput*.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança;

III - livramento condicional.

Vedação de benefícios penais, processuais e executivos

O § 4º do art. 2º da Lei 15.358/2026 estabelece um regime de restrições a benefícios, ao dispor que os crimes ali previstos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, de fiança e de livramento condicional. Trata-se de opção legislativa que reforça o caráter de máxima gravidade atribuído às condutas relacionadas ao domínio social estruturado por organizações criminosas ultraviolentas, milícias e grupos paramilitares.

No que se refere aos incisos I e II, observa-se que a vedação à anistia, graça e indulto, bem como à fiança, já decorre, em grande medida, do enquadramento desses delitos no regime dos crimes hediondos. A Constituição Federal (art. 5º, XLIII) e a legislação infraconstitucional já estabelecem tais restrições para crimes dessa natureza, de modo que o dispositivo, nesse ponto, possui caráter mais declaratório e reforçador do regime jurídico já existente do que propriamente inovador. Cuida-se de técnica legislativa voltada a evidenciar, de forma expressa, a gravidade do delito e a sua submissão a um regime mais rigoroso.

Por outro lado, o inciso III, ao vedar o livramento condicional, apresenta maior densidade inovadora e suscita relevante debate. Isso porque, embora os crimes hediondos estejam submetidos a requisitos mais rigorosos para a concessão do benefício, não há, no regime geral (salvo quando dele resultar morte), vedação absoluta ao livramento condicional. A previsão de insuscetibilidade, portanto, endurece significativamente o sistema, ao afastar, de forma categórica, um importante instrumento de individualização da execução penal.

§ 5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumir qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

Atos preparatórios puníveis

O § 5º introduz, de forma expressa, a punição dos atos preparatórios, o que representa uma significativa antecipação da tutela penal em relação ao modelo clássico do iter criminis. Em regra, os atos preparatórios são penalmente irrelevantes, salvo quando autonomamente tipificados; aqui, o legislador opta por incriminá-los diretamente, desde que revelem propósito inequívoco de consumação das condutas previstas no caput.

A exigência de um propósito inequívoco funciona como elemento de contenção, evitando a punição de meras cogitações ou preparações ambíguas. Não basta qualquer ato anterior à execução: é necessário que a conduta preparatória, à luz do caso concreto, evidencie de forma clara e objetiva a direção finalística voltada à prática do delito. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar a antecipação da tutela penal com garantias mínimas de segurança jurídica.

No plano sancionatório, o dispositivo adota técnica semelhante à da tentativa, ao prever a aplicação da pena do crime consumado com redução de 1/3 a 1/2. Ainda assim, não se confunde com a tentativa propriamente dita, pois esta pressupõe o início da execução (art. 14, II, do Código Penal), ao passo que o § 5º alcança fase anterior. Cuida-se, portanto, de uma figura autônoma, que amplia o âmbito de incidência do direito penal para momentos anteriores ao início da execução, especialmente justificada pela gravidade das condutas envolvidas e pelo alto potencial lesivo das organizações criminosas ultraviolentas.

A opção legislativa dialoga com modelos contemporâneos de enfrentamento ao crime organizado³, nos quais se busca neutralizar a atuação criminosa antes da concretização dos danos mais graves, fundamentada no princípio da proibição da proteção deficiente.

§ 6º Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo.

A vedação do Auxílio-Reclusão como instrumento de enfrentamento ao Crime Organizado

O § 6º do art. 2º estabelece uma severa restrição de natureza previdenciária que se alinha sistematicamente ao disposto no art. 30 desta Lei, consolidando a proibição da concessão de auxílio-reclusão aos dependentes de segurados presos em razão dos crimes aqui tipificados.

Enquanto o art. 30 funciona como uma cláusula geral de encerramento para todos os delitos previstos no novo marco legal, o § 6º do

3. Como acontece no art. 5º da Lei 13.260/2016.